



Número: **0000146-04.2014.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **03/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33306 871	18/08/2020 07:43	<a href="#">[VOL 2][Contestação][Despacho][Outros]</a>	Autos digitalizados
38396 134	14/01/2021 12:07	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões/PB

19  
6

Processo n.º 00001467420148150481

**Seguradora Lider Dos Consorciós Do Seguro DPVAT**

**S/A**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Edinaldo Vieira Dos Santos**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 02)*, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I.1 - DAS PRELIMINARES

#### I.1.1 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não açãoou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900. Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723. Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1029  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam, das Árvore, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

[www.genmadv.com.br](http://www.genmadv.com.br) - [gen@genmadv.com.br](mailto:gen@genmadv.com.br)



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 1

P  
4

Importante mencionar que esse entendimento tem sido amplamente aceito e aplicado pelos juízes de várias comarcas do nosso Estado, como, por exemplo, no processo 019.2011.000.700-2, da Comarca de Soledade, o magistrado entendeu pela extinção do feito conforme mostra dispositivo da sentença abaixo:

Dispositivo:

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por constatar, apenas neste momento, a carência de ação ante a falta de interesse *ad causam* pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Condeno o autor nas custas processuais devidas ao FEPJ e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentsos reais), com exigibilidades suspensas na forma do que prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. Nada mais havendo, lido e achado, vaidadevidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Analista/Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

Promotor de Justiça

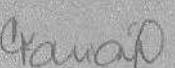
Podemos destacar também o processo 051.2011.000.070-3 da Comarca de Pirpirituba-PB, onde a Juíza apresentou decisão com a mesma fundamentação jurídica dos autos acima citado, vejamos:

3. DECISÃO

Por tudo que exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, CPC), reconhecendo a carência de direito de ação pela parte promovente ante a inexistência de interesse processual em agir verificada com a ausência de resistência quanto à pretensão veiculada.

Sem custas, ante o requerido benefício de gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060 de 1950.

Publique-se, registre-se e dela intimem-se as partes.  
Pirpirituba, 28 de junho de 2012.

  
CLARA DE FARIA QUEIROZ  
Juiza de Direito

Nesta feita, requer a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pâtrio.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3442.7900. Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 s1 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723. Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s1 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.0155 / 3241.0175  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s1s 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cm. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0098

www.gemady.com.br - gem@gemady.com.br



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 2

### I.1.2 - Da Conversão do Rito Sumário em Ordinário

Em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável à realização de perícia por profissional qualificado, ou seja, diante da necessidade de prova técnica complexa, impõe-se, portanto, a conversão do rito sumário para ordinário, como disposto no art. 277, § 5º do CPC.

Pelo exposto, requer a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, § 5º do CPC.

### I.1.3 - Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

**Não há nos autos a documentação necessária que comprove o nexo de causalidade sobre a ocorrência do sinistro.**

Neste sentido, o artigo 282 do CPC traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, consequentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74, Lei 11482/2007, Lei 11945/2009 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**Almeja o demandante o pagamento de indenização do seguro DPVAT, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº**

gen@gmail.com.br - www.genadv.com.br



109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

**II) Indenização por invalidez permanente:**

- a) Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Desta forma, a parte autora **NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO**, pois não anexa documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, não resta alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.

## I.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.



### I.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor na **data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. **Invalidade permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte<sup>1</sup>. (grifos apostos)

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de seqüelas residuais.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a proporcionalidade do valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT ao grau da debilidade, nas hipóteses de invalidez parcial:

**APELACAO CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT – FRATURA DOS OSSOS DA Perna DIREITA - SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENACAO NO VALOR MAXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVANCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 70% DO VALOR**

**MAXIMO PREVISTO PARA A INDENIZACAO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE**

1 (...)

**Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade** (REsp 1119614/RS; 4<sup>a</sup> T ; Rel Min Aldir Passarinho Junior; Julg 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) (fl 321)

(...)

3 Outrossim, o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual e assente no sentido de ser indispesável a aferição do grau da lesão causada por acidente automobilístico, através da prova dos autos, notadamente a prova pericial, a fim de se fixar o montante indenizatório correspondente ao seguro DPVAT.<sup>2</sup> (grifos e destaque apostos)

Não ficando comprovado que a parte demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, ante a inexistência de prova de debilidade mais grave, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da parte demandante.

**I.2.2 - Da Necessidade de Gradação da Lesão – Súmula nº 474 do STJ**

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL ou PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma

<sup>2</sup> Stj. Agravo Em Recurso Especial Nº 4 781 - Mt (2011/0047494-3). Quarta Turma Recursal. Relator Min. Luis Felipe Salomao. Pub.: Segunda-Feira, 15 De Agosto De 2011



lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez PARCIAL, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

**§ 5º - O Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)**

Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto médico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado.

Ressalta-se ainda que, conforme ALEGAÇÕES do demandante, o laudo mencionado limita-se a descrever a lesão, sem consignar especificação do grau da invalidez supostamente apresentada.

Ora, Douto Julgador, o **laudo mencionado NÃO SATISFAZ** os requisitos legais, posto que, ao contrário do que foi exposto pelo autor na exordial, a legislação aplicável ao caso expõe a necessidade de graduação da debilidade para melhor aplicação da tabela (Doc. 01), conforme mostra o Art. 31, §1º, I e II da Lei 11.945/09, e o laudo do IML, citado pelo Demandante, não **oferece** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900. Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 s/n 1816 - Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (11) 3106.3773. Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 s/n 208 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/n 205/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cm. das Árvores, 41.020-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo citado pelo autor de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:

APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDAR DA

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha de Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 51 int 3447.7900 Fax 51 int 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Bos Vista, 254 e 1816, Condomínio Clemente de Faria, Centro, 01.014-000, São Paulo - SP, Brasil. Fone 55 int 3106.3723 Fax 55 int 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553s sobs 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.033-520, João Pessoa - PB, Brasil. Fone / Fax 55 int 3241.1035 / 3241.0793  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 553s sobr 308 a 316, Torre Norte, Edif. Salvador Centro Center, Fone 51 int 4000-44.629.9299, Fax 51 int 4000-44.629.9300

www.demiray.com.tr • [genm@genmady.com.tr](mailto:genm@genmady.com.tr)



**QUAESTIO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.<sup>3</sup> (grifos e destaque apostos)**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 - SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.**

(...)

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.<sup>4</sup> (grifos e destaque apostos)

Importante mencionar novamente que a simples menção de **LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO**, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade **não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo**, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO**

<sup>3</sup> Tjsc. Apelação Cível N. 2011.013687-3, De Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;  
<sup>4</sup> Tjsc. Apelação Cível N. 2011.026746-0, De Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011) (Ac N° 2011.041390-2, De Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, Julgado Em 18/08/2011)



28  
8

EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. O art. 3º da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discímen e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral. A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.<sup>5</sup> (grifos opostos)

Importante mencionar, que o STJ vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT, como mostra decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)  
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ  
ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)  
RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A  
ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS  
EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF),

<sup>5</sup> Tjce - RI 2009.0001.5766-4/1, 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, Diário Da Justiça Nº 188 Fortaleza, 07 De Outubro De 2009

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160 - Recife, PE, Brasil. Fone 55 (81) 3447-7990. Fax 55 (81) 3447-7999  
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 s/ 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000 - São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (11) 3106-3723. Fax 55 (11) 3106-3736  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 551, s/s 100 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241-1035 / 3241-1078  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Candeias das Ávores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271-0966



04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009 (grifos apostos)

Corroboram com o entendimento, os julgados:

"DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral".<sup>6</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.DPVAT 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. DPVAT 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>7</sup> (grifos apostos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.DPVAT 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>8</sup> (grifos apostos)

Destaca-se que, recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

<sup>6</sup> STJ REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 4/8/09

<sup>7</sup> (20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/11/2011) grifos apostos

<sup>8</sup> (1360777 PR 2010/0183172-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/04/2011)



**Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de comprovação da debilidade mencionada na exordial, bem como dos parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supraesposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, sob pena de cerceamento de defesa.

### **I.2.3 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do "Seguro DPVAT"; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora**

*Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 - Recife , PE , Brasil Fone: 55 (81) 3447.7940 Fax: 55 (81) 3447.2999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 - São Paulo , SP , Brasil Fone: 55 (11) 3106.3723 Fax: 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil Fone: / Fax: 55 (83) 3241.1035 / 1143.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cm. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil Fone: / Fax: 55 (71) 3271.0999

www.gmadv.com.br - gen@gmadv.com.br



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
 Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 12

31  
48

data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT" inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"<sup>9</sup> (grifos apostos).

Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL .Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN."<sup>10</sup> (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-esposta para a incidência da correção

<sup>9</sup> Resp Nº 1.017.008 – Sp, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dj 08/02/2008.

<sup>10</sup> Tjrs. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca De Porto Alegre.

monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

#### **I.2.4 - Da Illegalidade Da Vinculação Da Indenização Ao Valor Do Salário Mínimo; Identificação Precisa Da Legislação Aplicável à Espécie**

De há muito fulminada a pretensão jungida à argumentação esposada na inicial, quanto à vinculação da indenização do “Seguro DPVAT” aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava de tal vinculação, precisamente em seu artigo 3º (na redação original), fora derogada, no que tange a tal previsão, pelo comando do artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determinou que “os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Portanto, desde a vigência da Lei nº 6.205/74, não mais se poderia aplicar a vinculação ao salário mínimo estabelecida na norma anterior (Lei nº 6.194/74, artigo 3º - redação original), o que encontra respaldo, no plano constitucional, no que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao estabelecer a vedação à vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, “*para qualquer fim*”, donde se percebe, portanto, a não receptividade de tal instrumento normativo, pela *Lex Mater*.

Além disso, quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, tal vinculação também seria inexequível, haja vista que: (i) no caso do Seguro DPVAT, o prêmio é elemento indutor e informador da indenização securitária, resultando dos recursos carreados pelos *segurados* às *seguradoras*, de modo a constituir um *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*; (ii) em consequência, a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor desses prêmios; (iii) destarte, se pudesse admitir que o valor da indenização fosse fixado de acordo com a variação do salário mínimo, seria inevitável impor – a cada reajuste do salário mínimo – inevitável reajuste no prêmio, que, no caso do “Seguro DPVAT”, está subsumido ao



pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Totalmente improcedente, destarte, o propósito da demandante de fazer ressuscitar a redação original do artigo 3º, da Lei 6.194/1974, haja vista que, atualmente tal matéria, é regida pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, o qual, destarte, ressurgiu com a seguinte dicção:

“Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Finalmente, impende salientar que a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, em seu artigo 20, de igual forma conferiu nova redação ao artigo 3º, da multicitada Lei 6.194/74, mantendo a completa desvinculação entre a indenização do “Seguro DPVAT” e o ultrapassado patamar de quarenta (40) salários mínimos, há muito tempo rechaçado pela legislação pátria, conforme já aduzido.

Ressalte-se, por oportuno, não fazendo qualquer menção à perda anatômica e/ou funcional completa de membros ou sequer de perda de qualquer dos sentidos (visão, olfato, etc), não se justificando assim o pagamento no montante **MÁXIMO** permitido em lei, sob pena de enriquecimento ilícito.



### **I.2.5 - Da Constitucionalidade dos Arts. 31 e 32 Da Lei n° 11.945/09**

Pugna o Demandante, a título de cobertura do seguro obrigatório, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos inciso I e II do artigo 31 e o artigo 32 da Lei n° 11.945/2009 ante o princípio constitucional da Vedaçāo do Retrocesso Social, para condenar a Demandada a pagar uma complementação por invalidez permanente a R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre que tal pleito não merece guarida, posto que a indenização por invalidez permanente tem como patamar máximo a quantia de R\$13.500,00, devendo ser observado ainda o grau da debilidade apresentada.

Assim, de acordo com a Lei 11.495/09, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de **R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais)**. No entanto, a quantificação do valor devido depende do grau de invalidez apurado através de perícia médica.

A Lei supracitada entrou no ordenamento jurídico não para ferir os direitos sociais ou para trazer instabilidade aos direitos fundamentais, mas para fazer se coadunar com o próprio texto constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Assim sendo, deve ser declarada a constitucionalidade da Lei n° 11.945/09 e julgada totalmente improcedente a pretensão do Demandante.

### **I.2.6 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta pela Lei nº.1060/50**

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.



Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

## II-DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis*, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

- a) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;
- b) Em apreciando o *meritum causae*, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, pois o mesmo não comprovou a existência de debilidade permanente através dos documentos exigidos para pagamento da indenização DPVAT;
- c) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer que seja realizada PERICIA PELO IML, devendo ser realizado por este órgão a determinação da invalidez, caso exista, e a proporcionalidade da mesma conforme a legislação DPVAT, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, sob pena de cerceamento de defesa;
- d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, Perícia Médica e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono



**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A,  
sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

THIAGO BRANDÃO  
OAB/PB 16.685



www.genmadv.com.br - gme@genmadv.com.br



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone: 55 (81) 3447.7900. Fax: 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 s/ 1016 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone: 55 (11) 3106.3723. Fax: 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax: 55 (83) 3241.1035 / 3240.1025  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Candeias das Árvore , 41.830-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax: 55 (71) 3271.0690



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 18

### **Dos quesitos de perícia médica**

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



36  
6

**Documento 01**  
**Quadro Anexo à Lei nº. 11.945/09**

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<b>Danos Corporais Totais</b> <b>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



*Documento 02*  
*Procuração e Substabelecimento*



179 OFÍCIO DE NOTAS - Isabela: Carlos Alberto Fino Oliveira  
Rua da Carioca, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900

Certifico e deixo fôr que a presente cópia é a reprodução fôr do original que fôi apresentado. Cód: 0879025500F1829. Conf. para Rio de Janeiro, 16 de Março de 2011.

Renata Martinez Ferraz - Ass.



Seguradora Líder - DPVAT

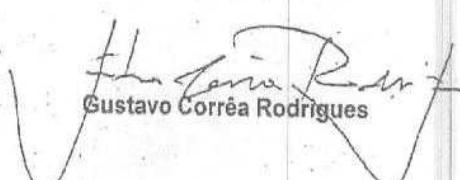
Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



W  
A

S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço,  
com reservas de iiquais, na pessoa dos Drs. JOÃO VICENTE JÜNGMANN DE GOUVEIA, casado,  
OAB/PE 11.427; ANDRÉA GOUVEIA CAMPELO, casada, OAB/PE 21.543; PAULO HENRIQUE  
MAGALHÃES BARROS, casado, OAB/PE 15.131; GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI  
MARIANO, casado, OAB/PE 14.825; FERNANDA CALDAS MENEZES, solteira, OAB/PE 10.140;  
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA, solteiro, OAB/PE 17.868;  
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, casado, OAB/PE 20.111; com o Escritório  
Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João  
Pessoa - CEP: 58.013-520, PB. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos  
interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais  
Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado  
receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,  
devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado  
mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED),  
onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito,  
devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com  
identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº  
09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011

  
Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabalho Carlos Alberto Firmino Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800  
Reconhecido por semelhança a firma de GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES  
(Cod: 08754042537C)  
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2011 Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade Seruentia 30% TJ-FUNDOS  
Bruno Ribeiro Belém Gaspar - RUE Total







**ANOTE ESTE NÚMERO**

**NOVO PARK DA  
IMPRESA CIRCOLO**

(21) 27174141

R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205  
Tel 21 3861-4600  
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA MARTORELLI E GOUEIVA ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA AV. JOÃO MACHADO, Nº 553, SALAS 312 A 316, EDF. PLAZA CENTER, CENTRO, JOÃO PESSOA, CEP 58.013-520, TELEFONE (81) 3464-0555, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente; bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 27

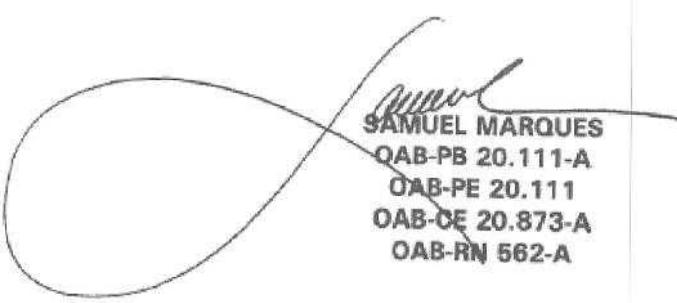
10  
h

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do Bel.

João da Silva Gouvêa, OAB/PB 17.270, advogado (a), brasileiro (a), com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 14 de março de 2011



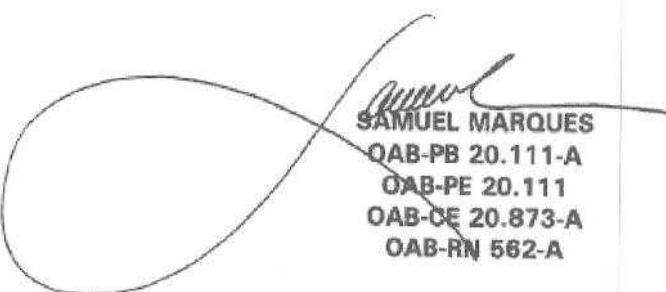
**SAMUEL MARQUES**  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-DE 20.873-A  
OAB-RN 562-A



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O (a) Sr (a). André Luiz Rina da Mota, inscrito no CPF/MF sob o nº: 067.644-194-31 está autorizado (a) a comparecer em juízo para representar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 04 de março de 2011



SAMUEL MARQUES  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A



18  
4

Depoimento Pessoal

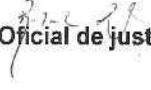
Edinaldo Vieira dos Santos, já bastante qualificado na inicial. Aos costumes disse nada. Advertido(a) na forma da lei, prometeu dizer a verdade. Inquirido(a) sobre os termos da inicial, respondeu: que tinha acabado de sair do trabalho e estava com um pressentimento ruim; que estava dirigindo um veículo gol de sua propriedade mas que esta no nome do seu irmão; que quando chegou na curva do S só viu um clarão e um automóvel palio abarrou sua lateral todinha; que foi atingida a lateral do condutor onde estava; que "apagou e quando acordou já estava embaixo do barranco a cerca de 30 metros"; que foi pro hospital e saiu no mesmo dia; que após o acidente passou 5 dias sem tomar um copo de água; que ficou com sequela na mão e no dedo esquerdo; que "tem hora que fica dormente e a mão também". Em seguida pelo MM juiz foi dito: Deixo minha impressão pessoal para posterior análise de todo o conjunto probatório: a mão se apresenta visualmente íntegra, apenas com cicatriz na base no dedo indicador esquerdo, este não apresenta nenhuma conformação irregular em relação aos demais e visualmente é movimentado normalmente pelo depoente. Dada a palavra aos advogados das partes, nada requereram. Nada mais lhe foi perguntado.

  
Juiz de Direito:

Promovente 

Advogado(a): 

Advogado da Promovida: 

Oficial de justiça: 



**CARGA**

Nesta data faço carga dos presentes autos  
atº Bel (a) Advogado  
Pilões, 20 / 05 / 15

500

Tan. Juiz de And.





W  
Iano Miranda dos Anjos  
JUIZ DE DIREITO  
S

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PILOZINAS  
FÓRUM DESEMBARGADOR BRAZ BARACUTY

### TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

DATA E HORA	25/09/2014 09:30 horas
JUIZ DE DIREITO	Iano Miranda dos Anjos
TIPO AUDIÊNCIA	Conciliação, Instrução e Julgamento
AÇÃO PROCESSO	Cobrança - 0000146-74.2014.815.0481
AUTOR	Edinaldo Vieira dos Santos
PROMOVIDO	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Feitos os pregões de estilo, foi verificada a presença da parte e do preposto do promovido acompanhado de seu advogado. Iniciados os trabalhos, foi tentada novamente conciliação, restando infrutífera. Ato contínuo pelo promovido foi juntada contestação e preliminares. Em seguida dada a palavra a parte autora assim se manifestou: MM juiz, a primeira preliminar suscitada pela demandada não merece prosperar, tendo em vista que a seguradora apresenta resistência ao pleito bem como a constituição não obriga o prévio requerimento administrativo, como condição de ação. A preliminar de inépcia pela ausência de laudo do IML, não merece acolhimento, pois o autor requer perícia judicial que supre tal exigência. Quanto a ausência do Boletim de ocorrência da polícia civil, tem-se que houve o registro pela polícia militar, conforme BATE, boletim de acidente de trânsito, juntado aos autos. Quanto a conversão do rito para ordinário, tem-se não ser necessário, tendo em vista que nada impede a produção de provas no rito sumário. Nesses termos, pede deferimento, reiterando a inicial. É o que se requer. Em seguida pelo MM juiz foi dito: passo a sanear o feito. Quanto a preliminar de carência de ação por falta do interesse de agir, a afasta também com fulcro na facilitação do acesso a tutela jurisdicional e também na inexistência do esgotamento ou procura da via administrativa como requisito antes de se pleitear em juízo. Inexiste qualquer disposição normativa nesse sentido, o que da a parte o direito de pleitear diretamente em juízo sem procurar a via administrativa onde poderá ter ser pedido dificultado por exigências burocráticas não dispostas em lei. No que tange a preliminar a ausência de documento imprescindível, entendo por afastá-la, porque inexistem qualquer disposição normativa legal que exija como imprescindível qualquer documento especificamente, ao reverso o art. 5º da lei 6.194/74, afasta qualquer restrição probatória. Diz o citado art. 5º: *"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do*



segurado." Desta forma, afasto esta preliminar que foi colocada quando da contestação dentro do arrazoado do mérito. Por fim, quanto a necessidade de conversão do rito sumário para o ordinário, não vejo necessidade, inobstante se fazer incontestável a necessidade de exame pericial, o que no entanto poderá ser feito, sem necessidade de se afastar a instrução probatória neste instante. Apenas, dilatando-a um pouco. Entendo, desta forma, por ver um rito mais célere, como benéfico a ambas as partes e não prejudicial a busca da prova das alegações das partes. Passo a instruir o feito ao tempo em que verifico a necessidade de melhor se instruir o feito com prova técnica pericial. Razão pela qual determino que seja oficiado ao GEMOL de Guarabira para realização de perícia afim de se averiguar a existência de invalidez ou debilidade, onde o médico deverá responder os seguintes quesitos do juízo, além dos quesitos propostos pelo promovido: 1) O examinado está acometido de lesão? 2) Se essa lesão tem caráter permanente? 3) Qual o grau dessa lesão, numa escala de 0 a 100% de acordo com a tabela descrita no art. 3º da Lei 6194/74, com as alterações introduzidas pela medida provisória 451/2008 ou mesmo pela tabela de acidentes de trabalho de classificação internacional de doença? 4) Oficie-se ao GEMOL de Guarabira para agendar dia e hora para realização da perícia, advertindo-se que a data deve ser informada com antecedência para que seja possibilitada a intimação das partes. A parte promovente diz nesse ato concordar com os quesitos do juízo. Informada a data, intime-se as partes para comparecer ao ato. Nada mais havendo a consignar, encerro o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes abaixo. Eu, 50, Técnico Judiciário o digitei e assino.

Juiz de Direito

Edmundo Sávio da Costa  
Promovente

Advogado do promovente

Preposto do promovido

Advogado do promovido

R. L. 28  
Oficial de Justiça



## C A R G A

Nesta data faço carga dos presentes autos

a(o) Bel.(a) Advogado

Piões. 20/05/15

SAO

Téc. Juiz(a) J. M. S. S. S.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>

Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 34

Processo 0000 146-74-2014.815.0481

Distribuído 03.02.14

61

62

## AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

Art 31 da lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a lei 6.194 de 14/12/1974

### INFORMAÇÕES DA VITIMA

Nome completo: Edimaldo Vieira dos Santos

CPF: 051.574.084-55

Endereço completo: Rua: Antônio Colatto do Rego, 125, São Antônio, Antônio /PB

### INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Local: Rodovia PB 075

Data do acidente: 16/08/13

### CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Dclaro que as informações de vítima e do acidente acima indicadas, são verdadeiros e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº \_\_\_\_\_ para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente do qual figura como autor e que tramita na UNICA Vara Cível ou JEC da Comarca Pilões - (\_\_\_\_)

Local, Data 29.05.15

Edimaldo Vieira dos Santos

Assinatura da vítima

### AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

**Só prosseguir em caso de resposta positiva**

II) Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometido(s):

2º degrau da nas e ombro

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase agudado trauma.

Gravame contusso em 2º degrau  
da nas e ombro - Sintomas  
conservados.

III) há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  Disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico/ ou funcional definitivo ( sequelas )

2008180743510000000031879397  
Assinado em 29/05/2015  
Por: Dr. Rosane B. Duarte de Paiva

Dr. Rosane B. Duarte de Paiva  
Medicina Legal/PA/PE/RE/PE/1011  
CPF: 587.738.514-34



Em caso de anatômico/ ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas no patrimônio físico da vítima .

Dor e discreta restrição funcional  
não impediu de nós esquadrar com

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento faz-se necessário exame complementar?

( ) Sim, em que prazo: ausência de hipotrofia muscular.  
( ) Não

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na lei 11.945 de 4 de julho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando segundo o anexo constante à lei 11.945/09 o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo no instrumento legal, firmar a sua graduação:

### Segmento corporal acometido:

a) ( ) Total

( dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ~~( )~~ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)  
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ( ) Parcial Completo ( Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima )

b.2 (X) Parcial Incompleto ( Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima )

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima segundo o previsto na alinha II §1º 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei 11.945/2009, correlacionando o percentual adane, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1º esão

2º dedo da mão mais esquerda ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% Media ( ) 75% Intensa

↳ 10% residual, ↳ 25% Java, ↳ 50% Media, ↳ 75% Internet

3º ensino

( ) 10% residual, ( ) 25% leve, ( ) 50% Media, ( ) 75% Intensa

4º Lesão

\_\_\_\_\_ ( )10%residual ( )25% leve ( )50% Media ( )75% Intensa  
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas especifique a respectiva graduação

Local e data da realização do exame médico:

Local e data de realização do exame médico:

Assinatura de médicos - CRM:

Assinatura do mérito  
Dr. Rosendo Cesar Palmeira  
Jádica - CRM: 13837  
CPF: 587.738.514-33





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

### I MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2015

Banca: 19

Processo nº: 0000146-74.2014.815.0481

Vara de Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PILÕES

Requerente: EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO – OAB/PB: 13.254

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

CNPJ nº 09.248.608/0001-04.

Preposto da Seguradora: Suelio Moreira Torres CPF: 052.236.464-01; Fernanda Cibelle A.da Silva, CPF: 023.974.344-07; Nickolas Russell de Pinho Alves, CPF: 082.579.164-20; Maurilio Rodrigues de Medeiros Junior, CPF: 011.000.364-07; Mario Renato Pilar de A. Filho, CPF: 063.178.574-40. Isabel Teixeira das Chagas, CPF: 088.289.997-05.

Advogado da Seguradora: Robson de Lima Cananéa Filho – OAB/PB: 18.909

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados, no Ginásio Poliesportivo do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual não obteve êxito, NÃO ACEITOU A PROPOSTA. Assim, retornem os autos ao Juízo de origem com as devidas cautelas.

Conciliador: Waldemar Fábio Oliveira de Arruda

Partes:

Requerente: Edinaldo Vieira dos Santos

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogados:

Advogado(a) do Requerente

Advogado(a) da Seguradora

João Pessoa, 29 de maio de 2015

Magistrados:

Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juíza Erica Tatiana Soares Amaral Freitas

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte

Juiz Sivanildo Torres Ferreira



55  
56

Despacho

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o laudo pericial de fl.51.

Pilões, 11 de Setembro de 2015

Gilberto de Medeiros Rodrigues  
Juiz de Direito Substituto

DATA

Recebi nesta data os presentes autos  
do gjuz

Courtaria, 11 de 09 de 15

300  
Assinado digitalmente

Ciente 24/05/16

111  
~~111~~  
J01B/PB 13254.



JUNTADA

Nesta data, juntei a actas abaixo  
a petição  
Comunhão, 24 de 05 de 96  
SM



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE PILÕES-PB

PROCESSO N. 0000146-74.2014.815.0481

FÓRUM DE PILÕES 26/05/2016 11:26 04/06/2016

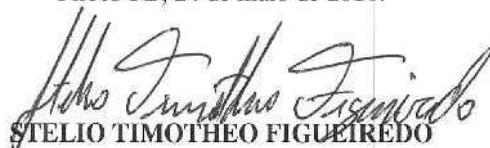
EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (INVALIDEZ PERMANENTE)** que promove contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, por seu advogado, vem a V. Exa. apresentar manifestação sobre a **AVALIAÇÃO MÉDICA** – fls. 51 e verso, exame realizado em 29/05/2015, no **MUTIRÃO DPVAT**, para expor e requer o que segue:

A **AVALIAÇÃO MÉDICA** – **MUTIRÃO DPVAT** foi elaborado com fins de conciliação, em que a parte autora não concordou com a avaliação do médico das seguradoras, que quantificaram a lesão em segmento corporal e grau da invalidez que não correspondem as verdadeiras lesões sofridas. E por este motivo impugna o exame para que seja desconsiderado.

Assim, o autor requer a V. Exa. seja realizada perícia judicial, para que o perito legal, a ser nomeado por este MM. Juízo, quantifique a lesão sofrida, nos termos do que ficou determinado em Termo de Audiência, datado de 25/09/2014.

Nestes termos, pede deferimento.

Pilões-PB, 24 de maio de 2016.



STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO

OAB/PB 13.254

JOÃO PESSOA

Av. Dom Pedro I, 719  
Edf. Dinamic Center, sala 404 - Centro  
Fone/Fax: (83) 3224-1874

GUARABIRA

Rua José Epaminondas, 102  
Praça Dr. Alberto Carlos Pontes - Bairro Novo  
Fone/Fax: (83) 3271-2027



**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data foi expedida a  
NOTA DE FORO, publicação nº  
0181

Processo PB 241.05.116

SM  
Analista/Técnico





FABIANO DO MONTe COSTA 16170 PB - ED. JUNIOR FERREIRA DE MEDEIROS NF 58/16 INTIME-SE O RéU PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5001155-47.2015.8.15.0751 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: JULIO CESAR COUTINHO D 752.763.554-53 - REU MUNICIPIC DE GURINHEM (08.809.444.0001-84) - AUTOR ADVOGADOS: 17058 PB - EDOM/SCN ALVES DE AGUIAR JUNIOR NF 58/16 REVELIA DECRETA DA, INTIME-SE O AUTOR PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5001194-44.2015.8.15.0751 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: MARIA GRACIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (738.646.504-10) - REU MUNICIPIC DE GURINHEM (08.809.444.0001-84) - AUTOR ADVOGADOS: 4007 PB - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA 18678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NF 58/16 INTIME-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000204-39.2015.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: MARIA DA PENHA DA CONCEICAO (032.887.714-03) - REU MUNICIPIC DE GURINHEM (08.809.444.0001-84) - AUTOR ADVOGADOS: 4007 PB - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA 18678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NF 58/16 INTIME-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000224-79.2015.8.15.0761 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: ELIANE CAVALCANTI DE MELO (003.003.011.884-76) - REU WILSON MELLO DOS SANTOS (701.185.814-59) - REU SEGUARDORA LIDER DOS CONSONCOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.606.0001-04) - AUTOR ADVOGADOS: 14707 PB - MARCOS VASCONCELOS LIMA (011.700.111.01) - AUTOR ADVOGADOS: 4007 PB - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA 18678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NF 58/16 INTIME-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000234-26.2015.8.15.0761 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: JOAO VALENTIM DA SILVA (058.993.224-66) - REU MAPRFE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175.0001-38) - AUTOR ADVOGADOS: 18685 PB - CAIO CHAVES ALVES PESSOA 4249 PB - JOAO ALVES BARBOSA FILHO 019.134.0001-60 - AUTOR ADVOGADOS: 4007 PB - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA 18678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NF 58/16 INTIME-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000244-70.2015.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: JOSILENE ALVES DE ANDRADE (011.783.714-52) - REU MUNICIPIC DE GURINHEM (08.809.444.0001-84) - AUTOR ADVOGADOS: 4007 PB - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA 18678 PB - ADÃO SOARES DE SOUSA NF 58/16 INTIME-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000499-28.2015.8.15.0761 CLASSE: 436 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial PARTES: JOSEFA CRISTINA COELHO ME (10.404.645.0001-43) - REU MUNICIPIC DE GURINHEM (08.809.444.0001-84) - AUTOR ADVOGADOS: 18685 PB - CAIO CHAVES ALVES PESSOA 8989 PB - JOELSON ALBINO DE LIMA HOBES NF 58/2016 INTIME-SE O SANCIO PROMOVIDO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENACAO SOA PENA DE MULTA DE 10% NOS TERMOS DO ART. 532 DO CPC.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000524-41.2015.8.15.0761 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: JOSEFA CRISTINA DA TADEU (074.124.394-75) - REU MAPRFE SEGUROS GERAIS S.A. (61.074.175.0001-39) - AUTOR ADVOGADOS: 18685 PB - CAIO CHAVES ALVES PESSOA 20111 PB - SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE NF 58/16 INTIME-SE A PARTE DEMANDANTE PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000539-45.2015.8.15.0761 CLASSE: 279 - PROCESSO CRIMINAL - Procedimentos Investigativos - Inquérito Policial: MANOEL FELIX SOBRINHO (07.651.411.0001-14) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - GIOVANHO BUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM QUINZE DAS MANIFESTE SE ACERCA DA RESPONSA DA REU, CIENTIFICANDO-LHE QUE PODERÁ REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ PRODUTAS COM A INICIAL (ARTS. 350 E 351, DO NCPC).

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000596-28.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194.0001-00) - REQUERIDO LACERDA DUARTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (07.651.411.0001-14) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - JACKELINE SOARES DE ANDRADE MEDINA NF 58/16 INTIME-SE A PROMOVIDA PARA INFORMAR O CORRETO ENDEREÇO DA PROMOVIDA.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000644-84.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194.0001-00) - REQUERIDO PIONEIRAS INDUSTRIAL E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (14.427.528.0001-07) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15033 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA INFORMAR O CORRETO ENDEREÇO DA PROMOVIDA.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000645-69.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194.0001-00) - REQUERIDO PIONEIRAS INDUSTRIAL E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (14.427.528.0001-07) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15033 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM 15 DIAS, MANIFESTE SE ACERCA DA RESPONSA DO REU, CIENTIFICANDO-LHE QUE PODERÁ REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ PRODUTAS COM A INICIAL (ARTS. 350 E 351, DO NCPC).

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000646-69.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194.0001-00) - REQUERIDO BEIRATA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (06.489.441.0001-87) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NF 58/16 INTIME-SE A PROMOVIDA PARA INFORMAR O CORRETO ENDEREÇO DA PROMOVIDA.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000647-70.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194.0001-00) - REQUERIDO C. L. INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (06.489.441.0001-87) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM 15 DIAS, MANIFESTE SE ACERCA DA RESPONSA DO REU, CIENTIFICANDO-LHE QUE PODERÁ REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ PRODUTAS COM A INICIAL (ARTS. 350 E 351, DO NCPC).

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000648-69.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194.0001-00) - REQUERIDO BEIRATA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (06.489.441.0001-87) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM 15 DIAS, MANIFESTE SE ACERCA DA RESPONSA DO REU, CIENTIFICANDO-LHE QUE PODERÁ REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ PRODUTAS COM A INICIAL (ARTS. 350 E 351, DO NCPC).

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000649-69.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194.0001-00) - REQUERIDO BEIRATA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (06.489.441.0001-87) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM 15 DIAS, MANIFESTE SE ACERCA DA RESPONSA DO REU, CIENTIFICANDO-LHE QUE PODERÁ REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ PRODUTAS COM A INICIAL (ARTS. 350 E 351, DO NCPC).

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000650-69.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo Cautelar - Cautelar Inominada PARTES: LAERCIO DE MEDEIROS ALVES - ME (10.984.194.0001-00) - REQUERIDO BEIRATA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (06.489.441.0001-87) - REQUERENTE ADVOGADOS: 15335 PB - GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA INFORMAR O CORRETO ENDEREÇO DA PROMOVIDA.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000645-75.2015.8.15.0761 CLASSE: 183 - PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento do Juizado Especial Cível PARTES: MARLI FERREIRA DE ARAUJO (519.141.234-68) - AUTOR WHIRLPCO ELETRODO-

MESTICO AM 9 9, (52.699.839.0001-89) - REU CLAUDIO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS (06.862.527.0001-80) - REU ADVOGADOS: 14760 PB - MARCEL VASCONCELOS LIMA NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUAIS, EM 15 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DA RESPONSA DO REU, CIENTIFICANDO-LHE QUE PODERÁ REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ PRODUTAS COM A INICIAL (ARTS. 350 E 351, DO NCPC).

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5000655-23.2015.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: ESGAR FERREIRA DA SILVA NETO (063.475.634-86) - AUTOR ESTADO DA PARAIBA (08.781.124.0001-09) - REU ADVOGADOS: 19548 PB - JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO NF 58/16 INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM QUINZE DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DA RESPONSA DO REU, CIENTIFICANDO-LHE QUE PODERÁ REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ PRODUTAS COM A INICIAL (ARTS. 350 E 351, DO NCPC).

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0001046-74.2014.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: EDVALD VIEIRAS DOS SANTOS (051.574.094-05) - AUTOR SEGURO-FRATOR D. LIDER DOS CONSONCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 13254 PB - STELIO TIMÓTEO FIGUEIREDO INTIME-SE A SEGUARDORA LIDER PARA SE PRONUNCIAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 51.

## PILOES

VARA UNICA DE PILÕES PROCESSO: 0001046-74.2014.8.15.0481 CLASSE: 22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinário PARTES: EDVALD VIEIRAS DOS SANTOS (051.574.094-05) - AUTOR SEGURO-FRATOR D. LIDER DOS CONSONCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.606.0001-04) - REU ADVOGADOS: 13254 PB - STELIO TIMÓTEO FIGUEIREDO INTIME-SE A SEGUARDORA LIDER PARA SE PRONUNCIAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 51.

## EDITAIS

## CAPITAL

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO:30 Processo:975840201620152001 Ação: EXECUCAO TITULO EX O M.Y. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER INT MANDO: FORT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, FINALIDADE: DE para: prazo de 44 (quarenta e seis) horas, cícer de seu interesse no andamento do feito, sob pena de extinção da demanda. Pata que não se alegue ignorância A expediu o presente, indo publicado na forma da lei. Currar-se: João Pessoa/PB, 23 de maio de 2016, Michelle Leite Felix Ventura, Técnica Judiciária.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO:30 Processo:975840201620152001 Ação: EXECUÇÃO TITULO EX O M.Y. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER INT MANDO: FORT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, FINALIDADE: DE para: prazo de 44 (quarenta e seis) horas, cícer de seu interesse no andamento do feito, sob pena de extinção da demanda. Pata que não se alegue ignorância A expediu o presente, indo publicado na forma da lei. Currar-se: João Pessoa/PB, 23 de maio de 2016, Michelle Leite Felix Ventura, Técnica Judiciária.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO:15 Processo:113869201620152001 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu JERÔNIMO DA CUNHA/PIRELLA, brasileiro, nascido em 17/06/1979, RG 3.509.609-SSP, filo de Fernando Lourenço da Silva e Ivoneci Saturnino da Cunha, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c o art. 7º, incisos I, II e 6º, ambos do CPC, c/c o art. 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado no Fórum, em local de costume. Dado e passado neste Cidade de João Pessoa, ac 23 de maio de 2016. Eu, Irineia Maria Silva Reis de Souza, Técnica Judiciária, em esforço concentrado, JAISON SHIZUE SUASSUNA, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO: 15 D/AS Processo: 4525804201620152002 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu ANTONIO BATISTADA SILVA FILHO, brasileiro, nascido em 09/09/1985, filo de Adilson Mendonça Lins e de Maria de Fátima Beutemuller, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c a 7º, incisos I, II e 6º, ambos do CPC, c/c o art. 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado no Fórum, em local de costume. Dado e passado neste Cidade de João Pessoa, ac 23 de maio de 2016. Eu, Irineia Maria Silva Reis de Souza, Técnica Judiciária, em esforço concentrado, JAISON SHIZUE SUASSUNA, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO: 15 D/AS Processo: 6272810201620152002 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu ANTONIO BATISTADA SILVA FILHO, brasileiro, nascido em 09/09/1985, filo de Antônio Batista da Silva e de Francisca Henrique da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c a 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado no Fórum, em local de costume. Dado e passado neste Cidade de João Pessoa, ac 23 de maio de 2016. Eu, Irineia Maria Silva Reis de Souza, Técnica Judiciária, em esforço concentrado, JAISON SHIZUE SUASSUNA, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO: 15 D/AS Processo: 8170050201620152002 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu FABRÍCIO SOUZA DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/21/1981, filo de José Maria Lopes Carvalho e de Adaila Guedes Catarino, residente na Rua José Galiza de Andrade, 183 - Edif. Jardim América, aptº 302 - Bento, neste Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c a 6º, ambos do CPC e o art. 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado no Fórum, em local de costume. Dado e passado neste Cidade de João Pessoa, ac 23 de maio de 2016. Eu, Irineia Maria Silva Reis de Souza, Técnica Judiciária, em esforço concentrado, JAISON SHIZUE SUASSUNA, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO: 15 D/AS Processo: 920835201620152002 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu LUIZ FELIPE NOVAIS DE ARAUJO GOMES, brasileiro, nascido em 20/04/1984, filo de Sandra Maria de Almeida Gomes, residente na Rua ACM. Manoel Angelo da Oliveira, Edif. J1, apto 103 - Mangabeira VII, neste Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c a 6º, ambos do CPC e o art. 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado no Fórum, em local de costume. Dado e passado neste Cidade de João Pessoa, ac 23 de maio de 2016. Eu, Irineia Maria Silva Reis de Souza, Técnica Judiciária, em esforço concentrado, JAISON SHIZUE SUASSUNA, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO: 15 D/AS Processo: 920835201620152002 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu FABRÍCIO SOUZA DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/21/1981, filo de José Maria Lopes Carvalho e de Adaila Guedes Catarino, residente na Rua José Galiza de Andrade, 183 - Edif. Jardim América, aptº 302 - Bento, neste Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c a 6º, ambos do CPC e o art. 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado no Fórum, em local de costume. Dado e passado neste Cidade de João Pessoa, ac 23 de maio de 2016. Eu, Irineia Maria Silva Reis de Souza, Técnica Judiciária, em esforço concentrado, JAISON SHIZUE SUASSUNA, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO: 15 D/AS Processo: 920835201620152002 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu FABRÍCIO SOUZA DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/21/1981, filo de José Maria Lopes Carvalho e de Adaila Guedes Catarino, residente na Rua ACM. Manoel Angelo da Oliveira, Edif. J1, apto 103 - Mangabeira VII, neste Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c a 6º, ambos do CPC e o art. 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado no Fórum, em local de costume. Dado e passado neste Cidade de João Pessoa, ac 23 de maio de 2016. Eu, Irineia Maria Silva Reis de Souza, Técnica Judiciária, em esforço concentrado, JAISON SHIZUE SUASSUNA, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO: 15 D/AS Processo: 920835201620152002 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu FABRÍCIO SOUZA DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/21/1981, filo de José Maria Lopes Carvalho e de Adaila Guedes Catarino, residente na Rua ACM. Manoel Angelo da Oliveira, Edif. J1, apto 103 - Mangabeira VII, neste Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c a 6º, ambos do CPC e o art. 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue ignorância, o presente edital será publicado no Fórum, em local de costume. Dado e passado neste Cidade de João Pessoa, ac 23 de maio de 2016. Eu, Irineia Maria Silva Reis de Souza, Técnica Judiciária, em esforço concentrado, JAISON SHIZUE SUASSUNA, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL-2A CIVEL EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL PRAZO: 15 D/AS Processo: 920835201620152002 Ação: ACALO PENAL - PROCEDIM O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente ac réu FABRÍCIO SOUZA DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 11/21/1981, filo de José Maria Lopes Carvalho e de Adaila Guedes Catarino, residente na Rua ACM. Manoel Angelo da Oliveira, Edif. J1, apto 103 - Mangabeira VII, neste Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juizado da Violência Doméstica, tramitam os autos da ação penal supra, onde o mesmo foi denunciado nos termos do art. 129 do CP, c/c a 6º, ambos do CPC e o art. 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/03, ação movida pelo Ministério Pùblico em face do mesmo, pelo qual, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 dias, CITANDO-O, para responder a acusação, no prazo de 10 dias, art. 395 e 396-A, acompanhando o referido processo até a decisão, sentença. E para que não alegue



53  
10/05/2017

Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca de Pilões  
Cartório do Único Ofício

Rua: Cônego Teodomiro, 32, centro, Pilões-PB - Cep: 58.393-000 - Telefax: (83) 3276-1069

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para a promovida se pronunciar nos autos.

O referido é a expressão da verdade. Dou fé.

Pilões, em 16 de maio de 2017.

*SFD*  
Saulo Fernandes da Silva  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 43

## CONCLUSÃO

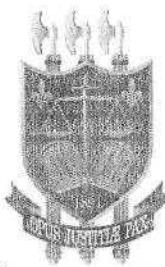
Nesta data, faço estes autos  
conclusos ao(a) MM. Juiz(e) de  
Direito.

Comarca, 16 de 05 de 17  
\_\_\_\_\_  
SAR  
Analista/Técnico



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081807435100000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 44



*Nicola*  
11/10/2020  
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA PILÕES

SENTENÇA

PROCESSO N° 0000146-74.2014.815.0481  
NATUREZA JURÍDICA COBRANÇA  
PROMOVENTE EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS.  
PROMOVIDO SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO.

*COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ  
PERMANENTE PARA TRABALHAR - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO  
PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

- Impõe-se o deferimento do pedido parcialmente quando não comprovado nos autos através de perícia médica a invalidez permanente, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC

Vistos, etc.

*Cícero da Silva Rodrigues*, devidamente qualificado à fl.02, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT, em face do promovido, também ali qualificado, sob alegação de que o promovente sofreu um acidente automobilístico sendo levado ao Hospital Regional de Guarabira.

Devidamente citado o promovido apresentou contestação como atesta fls.19-36 alegando que a parte autora não se manifestou para o pagamento do seguro DPVAT e que o acidente que sofreu não é condição para pedir o valor da indenização em questão.

Realizada audiência de conciliação instrução e julgamento foi designada perícia no Gemol na cidade de Guarabira às fls.49-50.

A perícia foi realizada e o laudo acostado nos autos às fls.51-52 no Multirão DPVAT na cidade de Pilões e não houve êxito. As partes foram convidadas a falar sobre o laudo, oportunidade em que o autor o fez às fls.54 e o promovido não se manifestou nos autos.

**É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.**



Trata-se de ação cobrança de seguro DPVAT na qual a parte promovente apenas alega, mas nada prova. Inexiste nos autos qualquer elemento com caráter probatório que corrobore a sua afirmação de que o mesmo após o acidente ficou com invalidez permanente pois laudo pericial prova o contrário.

O próprio autor concordou com a realização da perícia e portanto com o profissional médico designado para tal, não podendo esse juiz afastar tal prova apenas com base em alegações genéricas de que o referido laudo não confirma a lesão de forma verdadeira.

Desta forma, entendo por acolher a prova pericial produzida não havendo necessidade de nova produção de perícia conforme verifica-se no laudo a debilidade é parcial incompleto com o percentual de 50% em grau médio.

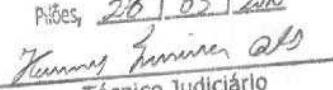
Condeno a parte promovida a pagar o valor da indenização pelo seguro DPVAT de acordo com a tabela estabelecida em lei e a perícia médica, correspondente ao valor de R\$675,00 (Seiscentos e setenta e cinco) reais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do instante em que deveria ter sido pago e com juros de mora de acordo com rendimentos da caderneta de poupança a partir da citação.

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito. Transitada em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

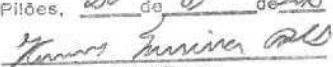
Pilões, 22 de março de 2018.

  
Iano Miranda dos Anjos  
Juiz de Direito

**TERMO DE PUBLICAÇÃO E REGISTRO  
DE SENTENÇA**  
Certifico que nesta data, publiquei  
neste cartório do Único Ofício da  
Comarca de Pilões, a Sentença de  
fls. 56/561 e Registrei no  
Livro Central às fls. \_\_\_\_\_. Dou Fé.  
Pilões, 28/03/2018  
  
Káռnos Lúvines all  
Técnico Judiciário

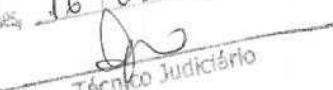
#### CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a  
NOTA DE FORO publicação nº  
0(s) 28/03/2018

Pilões, 28 de 03 de 2018  
  
Káռnos Lúvines all  
Analista/Técnico





**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**  
Certifico que a Sentença de fls. 56/56v.  
transitou em Julgado em 19/04/18  
pela(s) 16/08/18  
  
Técnico Judiciário

**BAIXA E ARQUIVAMENTO**

Em 16 de AGOS10 do 2018  
foi procedida a baixa e arquivamento dos  
presentes autos, em cumprimento ao  
despacho/Sentença do fls. O referido é  
verdade e dou fé

Piões, 16 / 08 / 18

  
Técnico Judiciário



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões -  
PB

✓ - Desarquivem  
m. autor

CLS

Am, 24.10.18

Alessandra Venâncio P. Magalhães de O. Lima  
Juiza de Direito em Substituição

Processo n.º: 0000146-74.2014.8.15.0481

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat S.A  
(Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), já devidamente qualificada nos autos  
da Ação de Cobrança securitária-DPVAT que lhe move **Edinaldo Vieira dos  
Santos**, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-  
assinados, devidamente constituídos *ut* instrumento de procuração presente  
no processo, requerer o **DESARQUIVAMENTO, bem como CHAMAMENTO  
DO FEITO À ORDEM**, nos termos aduzidos abaixo:

No caso em tela, a sentença, publicada em 19.08.2016  
(Doc. 01) não atendeu ao pedido de intimações exclusivas em nome do  
**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**,  
conforme requerido quando do protocolo da Contestação nos autos em  
questão.

Cabe explanar que no presente caso, o advogado  
responsável pelo citado processo da **Seguradora Lider do Consórcio do  
Seguro Dpvat S.A**, ora demandada, não foi intimado da publicação da  
sentença, razão pela qual não pode apresentar Recurso de Apelação face ao  
*decisum* proferido, apenas tomando ciência de que já havia sentença,  
através de consultas processuais de rotina, de modo que a relação jurídica  
em destaque sequer foi formalizada.

Assim foram cerceados direitos elementares, como tais o  
direito ao contraditório e a ampla defesa (devido processo legal), com os  
aspectos a estes inerentes.

Ora, é princípio basilar que os jurídicos e legais efeitos  
provenientes de uma sentença, dependem inexoravelmente da relação  
jurídica validamente formada, em que sejam asseguradas as partes a

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife , PE , Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 . Edif. Plaza Center , Centro . 58.013-520 . João Pessoa , PB , Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador , BA , Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.09



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000037180481  
Data : 30/08/2018 Hora: 16:01:57  
Tipo : PETICAO (OUTRAS)  
Processo : 0000146-74 2014.815.0481  
Status : BAIXADO  
Justiça Gravata: SIM  
Comarca: PILOES  
Vara : VARA UNICA DE PILOES  
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO  
Assunto : SEGURO  
Parte(s) Peticionante(s):  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT  
Guia : 482018600064  
Localizador: OFICIE-SE



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081807435100000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 50

igualdade de tratamento, a fim de que possa fazer valer seus direitos, defendendo-os de potencial ameaça.

Em decorrência de tal vício de intimação o patrono da causa não teve ciência da aludida decisão, fato que levou ao trânsito em julgado, só vindo dela saber por acaso no atual momento processual.

A propósito, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 272, § 2º, diz expressamente que é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade. *verbis*:

Art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 5º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (grifou apostos)

Não há, portanto, contagem de prazo sem que o advogado seja devidamente intimado. Nesse sentido, a jurisprudência:

Art 272, § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (grifos apostos)

Comprovado está que consta nos autos expresso requerimento para que as intimações e publicações fossem implementadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**, pelo que fica evidente e inafastável a nulidade da intimação da sentença em comento.

Diante do exposto, requer-se com URGÊNCIA o chamamento do feito a ordem para que seja reconhecida a nulidade da intimação damanifestação acerca do laudo, bem como da sentença e demais atos posteriores, inclusive tornando sem efeito o trânsito em julgado, determinando-se a devolução do respectivo prazo recursal, por ser imperativo de justiça.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife , PE , Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 . Edif. Plaza Center , Centro . 58.013-520 . João Pessoa , PB , Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 . Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador , BA , Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



✓

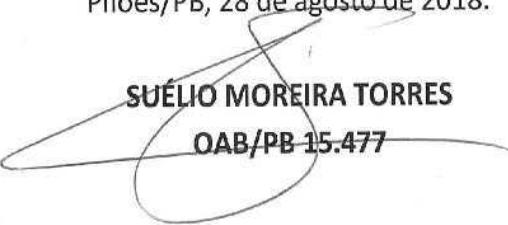
Desse modo, conforme demonstrado, tendo em vista a nulidade da sentença, pela ausência de intimação ao patrono da ré, requer a **Demandada o chamamento do feito à ordem no sentido de que o seja publicado uma nova intimação em nome da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016)**, constando o nome do seu advogado, SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, conforme requerido na Contestação, devolvendo o prazo recursal, para possibilitar a demandada questionar a decisão proferida em 1º grau, em instância superior.

Por fim, requer que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 – A e da sociedade de advogados que este integra, GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões/PB, 28 de agosto de 2018.

  
SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15.477

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900. Fax 55 (81) 3447.7999.  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075.  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998.



Documento 01  
Publicação da Sentença Nula

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: 55 (81) 3447.7900 Fax: 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax: 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax: 55 (71) 3271.0998





00921 Processo: 0001703-93.2014.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS VENANCIOS ADVOGADO: 013220PB NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: MUNICPIO SAO VICENTE DO SERIDO ADVOGADO: 016582PB RONALDO LEAL COSTA, 010204PB NEWTON NOBEL SOBEREIRA VITA. Despacho: Intime-se Agravado expedido e à disposição.

VARA UNICA DE SOLEDADE NF 047/18 (Parágrafo 2o, do Art.370 do CPC,Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93). 00922 Processo: 0001236-02.2017.815.0191 - AUTOR DE APELIFASO CRIMIN REU: RONALDO ADRANO DA SILVA ADVOGADO: 019206PB ANA MARIA RIBEIRO DE ARAGAO. Despacho: Intime-se a advogado constituído para apresentar defesa provia e rote de testemunhas, no prazo de 03 dias, bem como, fiorado Intimada da data da audiencia des grada para o dia 13/06/2018, as 09:00 horas.

#### SOUSA

2A. VARA DE SOUSA/PB NF 021/18 (INTIMACAO; ART. 235 DO CPC); 00924 Processo: 000353-49.2011.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO: 004418PB RICARDO SERGIO FREIRE DE LUCENA. Despacho: Intime-se o procurador da fazenda estadual para fazer cargo das presentes ações em castro.

5A. VARA DE SOUSA/PB NF 026/18 (INTIMACAO; ART. 235 DO CPC);

00925 Processo: 000353-36.1991.815.0191 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 211648A RAFAEL SANCERLA DURAND, 211648P RAFAEL SANCERLA DURAND, REU: CELSO 3 BATISTADE MC JUAREZ; MARCOS JOSE COUAREZ; JOSE GOMES DE SA ADVOGADO: 03047PB JOAO MARQUES DE SOUZA, 000943PB ANANIAS PORDEUS GADELAH, 008883PB DANIEL PINTO HONIGA GALEMA. Sentença: Intime-se processo ext. pelo cumprimento do obrigaçao de pagamento. Prazo legal.

00926 Processo: 000333-12.2018.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA VANDERLEI FERNANDES ADVOGADO: 004007PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, REU: MUNICPIO DE SANTA CRUZ. Despacho: Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do despacho da fl. 556, o qual determinou o arquivamento dos autos. Prazo legal.

6A. VARA DE SOUSA/PB NF 035/18 (Parágrafo 2o, do Art.370 do CPC,Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93);

00927 Processo: 000526-26.2007.815.0191 - ACO PENAL - PROCEDIMENTO REU: SEVERINO IVANALDO LEITE ADVOGADO: 02239PB JOAC MARQUES ESTRELA E SILVA. Despacho: Intime-se para no prazo de 10(dia) dias apresentar a resposta a Acusação em favor de seu constituinte.

00928 Processo: 012529-44.2016.815.0191 - REPRESENTACAO CRIMIN REU: DANIEL LEMOS DE AZEVEDO MAIA ADVOGADO: 005683PB LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA. Despacho: Intime-se a defesa da audiencia des grada para o dia 22/05/2018, as 09:00 horas.

#### SUMÉ

VARA UNICA DA COMARCA DE SUMÉ NF 035/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC);

00929 Processo: 0001032-07.1986.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012595PB ADRIANO LEITE DE MACEDO. Despacho: Intime-se de suspensao para o processo ate 27/12/2018

00930 Processo: 001321-18.2006.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012664PB ADRIANO LEITE DE MACEDO. Despacho: Intime-se de que o processo fls suspenso ate 27/12/2018

00931 Processo: 001255-51.2010.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012839PB LYSAKNA DOS SANTOS XAVIER. Despacho: Intime-se de que o processo fls suspenso ate 27/12/2018

00932 Processo: 001258-08.2010.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012595PB ADRIANO LEITE DE MACEDO. Despacho: Intime-se de que o processo fls suspenso ate 27/12/2018

00933 Processo: 0001050-73.2010.815.0191 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012861PB LYSAKNA DOS SANTOS XAVIER. Despacho: Intime-se de que o processo fls suspenso ate 27/12/2018

00934 Processo: 001196-30.2010.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012695PB ADRIANO LEITE DE MACEDO. Despacho: Intime-se de que o processo fls suspenso ate 27/12/2018

00935 Processo: 0001056-50.2010.815.0191 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012888PB LYSAKNA DOS SANTOS XAVIER. Despacho: Intime-se de que o processo fls suspenso ate 27/12/2018

00936 Processo: 0001077-12.2010.815.0191 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012885PB LYSAKNA DOS SANTOS XAVIER. Despacho: Intime-se de que o processo fls suspenso ate 23/12/2018

00937 Processo: 0011987-59.2010.815.0191 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012595PB ADRIANO LEITE DE MACEDO. Despacho: Intime-se de que o processo fls suspenso ate 27/12/2018

VARA UNICA DA COMARCA DE SUMÉ NF 035/18 (Parágrafo 2o, do Art.370 do CPC,Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93);

00938 Processo: 0000335-79.2017.815.0191 - ACO PENAL - PROCEDIMENTO REU: TALES DA SILVA FEITOZA ADVOGADO: 020589PB RENATO MENDONCA DE LIMA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 27/03/2018 as 10:00hs

00939 Processo: 0000611-2.2015.815.0191 - ACO PENAL - PROCEDIMENTO REU: ADALTON DE SOUSA BATISTA ADVOGADO: 005986PB VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 27/03/2018 as 09:00hs

00940 Processo: 0000547-50.2010.815.0191 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: ANA CARLA DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO: 022462PB RENATO MENDONCA DE LIMA. INDICIADO: EGNALDO DE SOUSA OLIVEIRA ADVOGADO: 012223PB JOSE CARLOS GOMES DA COSTA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 27/03/2018 as 10:30hs

#### TAPEROA

VARA UNICA DA COMARCA DE TAPEROA NF 031/18 (INTIMACAO; ART. 236 DO CPC);

00941 Processo: 0000453-56.2016.815.0191 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 005919PB JOSE OSN NUNES, 009720PB MARIA DO SOCORRO NOBREZA LOPEZ. Despacho: Intime-se para no prazo de 15 dias depositar as diligencias do menor no referido cartorio f. 49.

#### TEIXEIRA

VARA UNICA DE TEIXEIRA NF 045/18 (INTIMACAO; ART. 235 DO CPC);

00942 Processo: 0000009-03.2016.815.0191 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SIA: ADVOGADO: 012462CE ANA SOFA CAVALECANO PINHEIRO, 012463PB RAFAELA SILVEIRA DE CUNHA ARAUJO. Despacho: Intime-se a parte autora, para em 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas devidas.

00943 Processo: 0000668-73.2016.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JACI PASTOR GUEDES ADVOGADO: 021224PB BRUNO VIEIRA PINHEIRO. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manfestar interesse no preexaminatorio de falso, sob pena de excluder seu resolução da morte.

00944 Processo: 0000118-95.2013.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALMEIDA COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO: 008711PB NUBIA SOARES DE LIMA, REPRESENTANTE LEGAL: COLON DE ALMEIDA ADVOGADO: 008711PB NUBIA SOARES DE LIMA, REU: MUNICPIO DE DESTERRO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS NEVES NUNES DE ALMEIDA Despacho: Intime-se a parte autora para em 10 dias se manifestar acerca da impugnação apresentada.

00945 Processo: 0000709-13.2015.815.0191 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: M. C. A. C. ADVOGADO: 011107PB ALINE LEITE MEDEIROS, 008508PB RINALDO WANDERLEY. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no preexaminatorio de falso, sob pena de excluir seu resolução da morte.

00946 Processo: 00000746-2015.815.0191 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CARMELIA LUCIA DE LIMA SILVA ADVOGADO: 014657PB FELBERTO DE SOUTO XAVIER. Despacho: Intime-se a parte autora para fornecer conhecimento da sentença que lhe gera procedimento, no prazo legal.

00947 Processo: 00001154-70.2011.815.0191 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE EDSON FERNANDES ADVOGADO: 028711PB NUBIA SOARES DE LIMA REU: BANCO DO BRASIL SIA: ADVOGADO: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos presentes autos e requerer o que entender de direito.

00948 Processo: 0001289-77.2014.815.0191 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: MUNICPIO DE TEIXEIRA F3

ADVOGADO: 014343PB LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES. Despacho: Intime-se o advogado de promovido para no prazo de 10 (dez) dias, coleciona nosso procurado na parte de nomeado.

VARA UNICA DE TEIXEIRA NF 045/18 (Parágrafo 2o, do Art.370 do CPC,Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93);

00949 Processo: 0000175-74.2015.815.0191 - ACO PENAL - PROCEDIMENTO REU: JC VAL GUEDES DE ARAUJO ADVOGADO: 014343PB LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES, VITIMA: IVONEIDE SANTOS GUEDES Despacho: Intime-se o acionado do acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar as alegaçoes finais, sob pena de aplicacao as sancoes previstas no art. 265, caput, do CPC.

#### UIRACUANA

VARA UNICA DA COMARCA DE UIRACUANA NF 044/18 (Parágrafo 2o, do Art.370 do CPC, Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93);

00950 Processo: 0000001-09.2011.815.0191 - ACO PENAL - PROCEDIMENTO REU: JCE EVANALDO CANDIDO DE SANTANAS ADVOGADO: 012193PB FRANCISCO ROMANO NETO. Despacho: Intime-separar, no prazo de 6 dias, apresentar as alegaçoes finais.

#### PUBLICAÇÕES DO SISCOMWEB - EDITAIS DE PRIMEIRO GRAU

#### GURINHEM

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5002021-02.2016.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinario PARTES: DE SE DE FATIMA PENA REGO (164.281.664-20) - AUTOR MUNICIPIO DE GURINHEM (08.869.444-0001-84) - REU ADVOGADOS: 16109 PB - EDILMILDA DA SILVA NAVARRO JUNIOR 17635 PB - ADRIANO MADRUGA NAVARRO 17635 PB - TIAGO LOTTI 11539 PB - MANDOLY MARCELINO PASSERAT DE SILANS - NF 029/2018 - DATA: 23/03/2018 - INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000138-22.2017.8.15.0761 CLASSE: 172 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Execucao - Embargos - Embargos a Execucao PARTES: EMBARGANTE TELECOMUNICACOES SA (09.120.052.001-76) - EMBARGANTE: ANA MARIA COUVEA (027.702.554-37) - EMBARGADO ADVOGADOS: 16887 PB - PEDRO ENRIQUE AMATH ESCOROL BORGES - NF 029/2016 - DATA: 23/05/2018 - INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA (CLARO SIA), POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA, EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENACAO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) NOS TERMOS DO ART. 523 J DO CPC.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 0000138-67.2013.8.15.0761 CLASSE: 172 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinario PARTES: JOSE CECIL CABRAL DE SANTANA (069.523.704-40) - AUTOR MUNICIPIO DE CALDAS BRANDAO (08.809.071/01-41) - REU NELMA RODRIGUES DE MOURA SOARES (097.149.854-97) ADVOGADOS: 13017 PB - ENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE 28110 PB - TIAGO LOTTI 20176 PB - JOAO MACHADO DE SOUZA NETTO 11474 PB - JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO 7737 PB - CLAUDIO FREIRE MADRUGA - NF 030/2018 - DATA: 23/03/2018 - INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA, POR MEIO DE SEU ADVOGADOS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENACAO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) NOS TERMOS DO ART. 523 J DO CPC, PARA QUERENDO, OFERTAR AS CONTRARRAZOES.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 5002028-07.2016.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinario PARTES: ALCELEIDE DE LOJEROS MONTEIRO DE LIMA (646.273.734-45) - AUTOR MUNICIPIO DE GURINHEM (08.869.444-0001-84) - REU ADVOGADOS: 16735 PB - ADRIANO MADRUGA NAVARRO 16163 PB - EDINALDO DA SILVA NAVARRO JUNIOR (09.120.052.001-76) - NF 029/2018 - INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 000000300-02-2011.8.15.0761 CLASSE: 172 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento/Procedimento de Conhecimento/Procedimento Ordinario PARTES: JOSE VENUTO FELIX DA SILVA (451.517.254-91) - AUTOR MUNICIPIO DE GURINHEM (NA) - REU ADVOGADOS: 13017 PB - ENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE 28110 PB - TIAGO LOTTI 20176 PB - JOAO MACHADO DE SOUZA NETTO 11474 PB - JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO 7737 PB - CLAUDIO FREIRE MADRUGA - NF 030/2018 - DATA: 23/03/2018 - INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENACAO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) NOS TERMOS DO ART. 523 J DO CPC.

VARA UNICA DE GURINHEM PROCESSO: 00000306-74.2018.8.15.0761 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Execucao/Embargos/Embargos a Execucao PARTES: ISRAEL ARALAO CAVALCANTI (760.862.244-04) - EMBARGANTE MUNICIPIO DE CALDAS BRANDAO (08.809.071/01-41) - EMBARGADO ADVOGADOS/NFA - OAB PB 10204 NEWTON NOBEL SOBEREIRA VITA - OAB PB 13017 HENRIQUE SOUTO MAIOR - OAB PB 15204 WELLINGTON VILAS - INTIME-SE A PARTE APELADA POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUERENDO, OFERTAR AS CONTRARRAZOES.

#### PILOES

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000006-93.2017.8.15.0481 CLASSE: 10944 - PROCESSO CRIMINAL/Procedimento CumulAgão Penai - Procedimento Cumulativo PARTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (08.804.010/001-83) - AUTOR VALERIO FELISIMINO DE OLIVEIRA (029.483.204-42) - REU JOAO AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR (NA) ADVOGADOS/NIA MM JUIZ DE DIREITO, EM VIRTUDE DALEI, FAZ SAIR ATRASOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE NESTE CARTÓRIO SE PROCESSAM OS AUTOS DE UMA AÇÃO PENAL QUE A JUSTIÇA PÚBLICA VIVE CONTRA O REU VALERIO FELISIMINO DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, FILHO DE PEDRO FELISIMINO DE OLIVEIRA E MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO, MANDOU O MM JUIZ EXPEDIR O PRESENTE PARA QUE FIQUE O MESMO DEVIDAMENTE CITADO PARA RESPONDER OS TERMOS DA ACUSACAO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERA ARGUIR E ALEGAR TUDO QUE INTERESSE A SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E ESPECIFICAR PROVAS, BEM ASSIM INDICAR TESTEMUNHAS, DADO PASSO NESTA CIDADE E COMARCA DE PILOES, AOS 28/03/AS DO MES DE MARÇO DE 2016, EU, ADYJA GRACIELA JIMA DOS S. SILVA, TÉCNICA JUDICARIA, O DIGITAL, DR. IANO MIRANDA DOS ANJOS, JUIZ DE DIREITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000006-93.2017.8.15.0481 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento/Procedimento Ordinario PARTES: EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS (09.248.800/01-44) - AUTOR SEGURO ADALDO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVATSA - OAB 09.248.800/01-44 - REU ADVOGADOS: 13254 PB - STELIO TIMOTEO Figueiredo 16985 PB - TIAGO ALDEIA BRANDAO INTIME-SE: ISTO POSTO, COM FULCRO NAS RAZOES DE FATO E DE DIREITO ACIMA ELENCADAS, NO ART. 487, INC. 1, DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000008-39.2015.8.15.0481 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinario PARTES: JOSE EDNALDO AVELINO DA SILVA (079.034.534-77) - AUTOR MUNICIPIO DE PILCES (08.765.526/0001-87) - REU ADVOGADOS: 10751 PB - VANINA SANTACIO DE FREITAS ALBUQUERQUE 16400 F3 - ADILSON ALVES DA COSTA INTIME-SE O AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 0000038-49.2010.8.15.0481 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinario PARTES: MARIA DAS DORES CASSEMIRO BATISTA (084.887.444-71) - AUTOR INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NA) - REU ADVOGADOS: 10249 PB - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE POR SEU ADVOGADO PARA COMPARECER A PERÍCIA/AGENDADA PARA O DIA 11/04/2016, AS 09:00 MN. NO HOSPITAL UNIVERSITARIO LAURO WANDERLEY - JOAO PESSOA - PARAIBA, MUNIDA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E EXAMES.

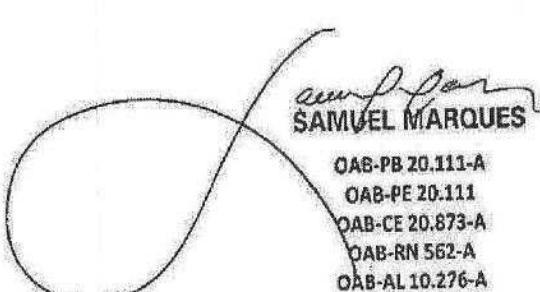
VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 000038-17.2009.8.15.0481 CLASSE: 7 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinario PARTES: MARIA DA PENHA DOS SANTOS (034.386.674-95) - AUTOR MUNICIPIO DE CUTIA/PB (NA) - REU ADVOGADOS: 10751 PB - CLAUDIO CALDINO DA CUNHA 16983 PB - DUELSON DE ARAUJO LIRA FILHO 12381 PB - CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO INTIME-SE AS PARTES DA SENTENCA DE FLS. 130/37 QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDIDO O PEDIDO.

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO: 000039-33.2012.8.15.0481 CLASSE: 436 - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento Ordinario PARTES: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a) **SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477 E ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747**, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1º Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 27 de Fevereiro de 2018.

  
SAMUEL MARQUES  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A  
OAB-AL 10.276-A



64

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte	Data de Emissão <b>28/08/2018</b>
				Data de Vencimento <b>05/09/2018</b>
Comarca <b>Pilões</b>	Nº do Processo <b>0000146-74.2014.815.0481</b>	Nº da Guia <b>048.2018.600064</b>		Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
Histórico				Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
<b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais <b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 <b>Promovente:</b> EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.				Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
<b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
				Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
				Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
<b>Instruções</b> Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				Valor Total (R\$) <b>6,35</b>

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo	Data de Emissão <b>28/08/2018</b>
				Data de Vencimento <b>05/09/2018</b>
Comarca <b>Pilões</b>	Nº do Processo <b>0000146-74.2014.815.0481</b>	Nº da Guia <b>048.2018.600064</b>		Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
Histórico				Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
<b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais <b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 <b>Promovente:</b> EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.				Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
<b>Valor da Causa:</b> Postais			R\$	Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
			Com AR	Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
				Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
<b>Valor Total da Guia:</b> R\$ 6,35 (0,13 UFR) <b>Valor da UFR:</b> R\$ 48,84 <b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
<b>Instruções</b> Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				Valor Total (R\$) <b>6,35</b>

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Banco	Data de Emissão <b>28/08/2018</b>
				Data de Vencimento <b>05/09/2018</b>
Comarca <b>Pilões</b>	Nº do Processo <b>0000146-74.2014.815.0481</b>	Nº da Guia <b>048.2018.600064</b>		Conta FEPJA <b>1618-7/228.039-6</b>
Histórico				Custas Judiciais (R\$) <b>0,00</b>
<b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais <b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22 <b>Promovente:</b> EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.				Taxa Judiciária (R\$) <b>0,00</b>
<b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Despesas Postais (R\$) <b>5,00</b>
				Despesas com Mandados (R\$) <b>0,00</b>
				Tarifa Bancária (R\$) <b>1,35</b>
866800000006 063509283188 520180905041 820186000643				
				Valor Total (R\$) <b>6,35</b>





## Boletos, Convênios e outros

29/08/2018 13:51:00

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
29/08/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.50.53  
1833301833

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG  
AGÊNCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7  
EFETUADO POR: PAULO H M BARROS

=====  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB  
Codigo de Barras 86680000000-6 06350328318-8  
52018090504-1 82018600064-3  
Data do pagamento 29/08/2018  
Valor em Dinheiro 6,35  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 6,35

=====  
DOCUMENTO: 082903  
AUTENTICACAO SISBB:  
8.7F4.186.A46.F72.F7D

Transação efetuada com sucesso por: J6614829 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 57

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos  
nos quais a(s) falt. Juiz(a) da  
DIFERENÇA

dia mês 30 de 10 de 18  
Assinatura: JW



61  
Processo n.º: 0000146-74.2014.815.0481

Vistos, etc.

Pela parte promovida foi requerida a habilitação do Advogado constituído na forma do instrumento procuratório de fls. 45, cujo pedido de intimação exclusiva consta na Contestação de fls. 19 a 36.

Inobstante o pedido formulado, as comunicações processuais têm sido expedidas em nome de outros Advogados, o que fere ao direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, anote-se no sistema o nome do Advogado Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB-PB 0.111-A, expedindo-se exclusivamente em seu nome as notas de foro, conforme requerido na petição de fls. 59 a 60.

Atente-se o Cartório para em casos similares proceder a anotação no sistema Siscom-W o nome do causídico que requerer a exclusividade nas comunicações, haja vista que a inobservância desta regra pode ocasionar nulidades processuais.

Devolvo o prazo recursal.

Intime-se a parte promovida da Sentença de fls. 56.v.

Em, 02/05/2019.

*Barbara Bortoluzzi Emmerich*  
Barbara Bortoluzzi Emmerich  
Juíza de Direito em substituição

**DATA**

Nesta data recebi os presentes autos da  
MM. Juíza de Direito.

Em, 06 / 05 / 19

*AB*  
Analista/Técnico Judiciário



## CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a  
NOTA DE FORO, publicação nº  
o(s) 1001 / 2019

Pilões, 06 de 05 de 19

  
Analista/Técnico





**JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos  
embargos de declaracôes  
Comarca, 31 de 05 de 19  
\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico  
\_\_\_\_\_  
DD



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de  
Pilões - PB

Processo nº 0000146-74.2014.8.15.0481

**Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A,**  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que lhe move **Edinaldo Vieira dos Santos**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço à Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1843, 1º andar, Sala 202, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-380, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. sentença de fls., o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e Direito a seguir delineados.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 - A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões - PB, 13 de maio de 2019.

**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**

**OAB/PB 20.111 - A**

  
Suélio Moreira Torres  
OAB/PB 15.477

www.genadv.com.br - gen@genadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone: 55 (81) 3447.7900 Fax: 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barreto - Torre: 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone: 55 (83) 3231.1035  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cm. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA, Brasil - Fone: 55 (71) 3271.0996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000017190481  
Data : 14/05/2019 Hora : 18:06:23  
Tipo : EMBARGOS DE DECLARACAO  
Processo : 0000148-74.2014.815.0481  
Status : BAIXADO  
Justiça Gratuíta : SIM  
Comarca : PILOES  
Vara : VARA UNICA DE PILOES  
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO  
Assunto : SEGURO  
Parte(s) Peticionante(s).  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT  
Guia : 1482019600042  
Localizador: OFICIE-SE



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGANTE:** Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat

**EMBARGADO:** Edinaldo Vieira dos Santos

**PROCESSO Nº:** 0000146-74.2014.8.15.0481

**VARA ORIGEM:** Única Vara Cível da Comarca de Pilões - PB

### **RAZÕES DO RECURSO**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, impende registrar a plena tempestividade dos presentes embargos, com fundamento no artigo 218, §4 do novo CPC.

Destarte, verifica-se a plena tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

#### **II - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradicção ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 1.022, do Digesto Processual, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II – suprir omissão de ponto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III – corrigir erro material”*



No caso em apreço, faz-se presente contradição e obscuridade pontual do julgado ora objurgado, notadamente no que atine ao índice a ser utilizado para a correção monetária, bem como dos juros a serem aplicados.

Assim, vem à seguradora embargante opor os presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

### III – DA OBSCURIDADE QUANTO A DATA E AO ÍNDICE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A sentença ora embargada encontra-se obscura, tendo em vista que ESTABELECEU A DATA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA COMO SENDO O DIA QUE DEVERIA SER PAGO. Desta forma, objetivando a segurança jurídica, merece ser sanada a OBSCURIDADE apontada, para que se determine A DATA DA SUMULA DO STJ PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, bem como a imputação do índice usado pelo TJPB, qual seja, o INPC.

Ressalte-se, por oportuno, a grande relevância da fixação ora aludida, tendo em vista que as obrigações decorrentes do Seguro DPVAT são incertas e ilíquidas e, desta forma, só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, observado o procedimento administrativo ou judicial.

Entretanto, é cediço que para ações dessa natureza, o usual é o INPC como índice, a saber:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO INPC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO). ORIENTAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Em tema de Seguro DPVAT, a correção monetária incide desde o sinistro (súmula 43 do STJ), à base do INPC, e os juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês



21  
DP

(art. 405 do CC e súmula n. 426 do STJ)"(TJ-SC - AC: 20160035239 Indaial 2016.003523-9, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 29/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil".

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. DÉFICIT DA FUNÇÃO EM 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. - Tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de função, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influindo, inclusive, na mastigação, daí porque o fato atraí a aplicação do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo da indenização. - O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 17-11-2015)".

Ademais, salutar se faz o apontamento quanto a aplicação da SUMULA 580 do STJ quanto a data para inicio da correção monetaria, devendo a mesma ser sanada por este MM. Juizo.

Pelo o exposto, puga a Embargante pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que sejam observadas as disciplinas supraespostas em relação ao índice e data da correção monetária, para ao final ser estabelecido como índice o INPC que é o utilizado em decisões dessa natureza, bem como estipulada a data do sinistro como início da correção monetária.

#### IV - DA DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO

www.gmadv.com.br - gmv@gmadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil Fone/Fax 51 31347.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202, Empresarial JAF Barbosa, Torre, 50.040-380, João Pessoa, PB, Brasil Fone/Fax 55 (83) 3241.1035  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632, s/s 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cm. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil Fone/Fax 55 (71) 3271.0998



178. Apelação Civil nº 70008363194, Quinta Câmara Civil, Comarca de Porto Alegre.

MINISTRO RAUL ARAUJO FILHO RECURRENTE : LIBERTY PAULISTA  
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.078 - RS (2009/0110381-0) RELATOR :  
(grifos e destaque apontados)  
no artigo 406 deste Código, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a  
2002, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor da disposição  
de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de  
DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual  
MONETÁRIA, DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA  
"AGÃO DE COBRANÇA, SEGURÓ, DPVAT, JUROS DE MORA E CORREÇÃO  
A jurisprudência a respeito no Superior Tribunal de Justiça é

unissônia e reforça o teor da Súmula 426 referenciada:

a partir da citação".

"Súmula 426 STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem

citação inicial".

"Art. 405. Contam-se os juros da mora, nas obrigações líquidas, desde a

conformidade extrai, in verbis:

relação processual, com a instalação da mora, e ainda da Súmula 426 do STJ, ser aplicada para a correção monetária, considerada a partir da instauração da liquidação, desde a citação inicial", cuja disciplina, por idêntico fundamento, deve Código Civil vigente, seguindo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações líquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai, in verbis:

aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

imposto, regido por normas próprias, não estando, portanto, inserido no âmbito de outro, por que o "seguro DPVAT" deixa de contratar de adesão legalmente concorrente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização; e, de DPVAT", somente paga tal benefício desde que cumprido o deverido procedimento DPVAT", por que, de um lado, a entidade pagadora da indenização do "seguro inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, no que concerne às indenizações do "seguro A jurisprudência já se consolidou no sentido de que é

com a cidadania de poupança partir da citação.

A sentença ora embargada condenou a Seguradora ao pagamento de R\$ 675,00, estabeleceu incidência de juros moratórios de acordo

G|M ADVOCADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

SEGUROS S/A ADVOGADO : FABRÍCIO CHRISTOFOLI E OUTRO (S) RECORRIDO : EDER BELLOLI ADVOGADO : ROGER GUARDIOLA BORTOLUZZI DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO, NO CASO, DAS ALTERAÇÕES PELA LEI Nº 11.482/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ADIMPLEMENTO PARCIAL. Apelo provido." Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 405 do Código Civil de 2002 e 219 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Alega, ainda, que o v. acórdão objurgado contrariou jurisprudência pacificada no âmbito desta Eg. Corte. O feito me foi atribuído em 14 de maio de 2010. A parte recorrida apresentou petição, afirmando que concorda com o pleito da recorrente e requerendo o retorno do processo à instância de origem. Os autos vieram a mim conclusos, em 31 de maio de 2010. Impõe-se um juízo antecedente de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso especial, eis que próprio, interposto tempestivamente, realizado o preparo, encontrando-se, pois, presentes os chamados requisitos intrínsecos e extrínsecos ao transpasse para o juízo de mérito. O inconformismo merece acolhimento. Com efeito, esta Eg. Corte Superior de Justiça, em 28.10.2009, quando do julgamento do REsp 1098365/PR, da relatoria do e. Min. Luis Felipe Salomã (DJe 26.11.2009) o, processado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que "em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre- DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida". Tal posicionamento já se encontra, inclusive, cristalizado na súmula n. 426 deste C. Superior de Justiça, verbis: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, reformando o v. acórdão objurgado, para o fim de determinar



que os juros moratórios tenham incidência a partir da citação.<sup>2</sup> grifou-se

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba entende pela aplicabilidade dos juros a partir da citação em harmonia com a Súmula 426 do STJ:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO DE AMBAS. MÉRITO. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 426 DO STJ. (...). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO .No tocante aos juros moratórios, a decisão atacada equivocou-se quanto ao início de sua fluência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o verbete nº 426 da Súmula de sua jurisprudência dominante prescrevendo que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT devem fluir a partir da citação . **Súmula 426 STJ.** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (...)"<sup>3</sup> grifou-se

Pelo o exposto, puga a Embargante para que seja **observada a disciplina supraesposada em relação à incidência de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação válida e regular.**

## V - DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em que pese à construção jurisprudencial que assenta posicionamento no sentido de que os embargos de declaração não terão o condão de reformar o julgado, mantendo intangível a sua substância, ainda que provido seja, cediço é que em algumas circunstâncias a nódoa contamina de tal forma o *decisum* que o seu acolhimento implicará alteração do conteúdo deste, mormente no afã de se eliminar omissão ou contradição.

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de alteração de parte ou mesmo da **totalidade do decisório repreendido**.

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1144078 , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Publicação: Dje 25/08/2010  
<sup>3</sup> TJPB – Apelação nº 027.2010.000.444-2/001, 2<sup>a</sup> CC, Rel. Juiza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, pub. 24/10/2012



Ainda nesse ínterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vêm convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, *litteris*:

"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido<sup>41</sup>". (Grifos apostos)

Pois bem, conforme denota-se o presente recurso impõe, *data maxima venia*, por vários motivos, quer seja para sanar erro e contradição apresentados.

#### VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis*, vem requerer que se conheça dos embargos, e se digne Vossa Excelência a se pronunciar quanto os vícios apontados, emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos para reformar a r. sentença vergastada, observando-se a adequação do julgado no que atine a correção monetária, bem como, percentual aplicados aos juros moratórios.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 - A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões - PB, 13 de maio de 2019.

**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**

**OAB/PB 20.111 - A**

  
Suélio Moreira Torres  
OAB/PB 15.477

[www.gmadv.com.br](http://www.gmadv.com.br) - [geren@gmadv.com.br](mailto:geren@gmadv.com.br)

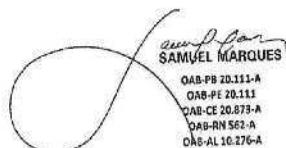
RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: 55 (81) 3447.7900 Fax: 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202, Empresarial JAF Barbosa, Torre: 58.040-380, João Pessoa, PB, Brasil. Fone: 55 (83) 3731.1635  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cm. das Arvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone: 55 (71) 3271.0998



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a) **SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477**, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1º Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 15 de Fevereiro de 2019.



SAMUEL MARQUES  
OAB/PB 20.111-A  
OAB/PE 20.111  
OAB/CE 20.873-A  
OAB/RN 562-A  
OAB/AL 10.276-A



77  
b

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			(Via da parte)	Número do boleto: 048.0.19.00042/01
Nº do Processo: 0000146-74.2014.815.0481	Comarca: Pilões	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22		Data de emissão: 13/05/2019
Número da guia: 048.2019.600042 Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,65 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Data de vencimento: UFR vigente: Conta FEJPA: Parcela: Valor total: Desconto total: Valor final:	31/05/2019 R\$ 50,12 1618-7228.039-6 1/1 R\$ 7,00 R\$ 0,00 R\$ 7,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				
866800000006 070009283188 520190531043 801900042012				

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			(Via do processo)	Número do boleto: 048.0.19.00042/01
Nº do Processo: 0000146-74.2014.815.0481	Comarca: Pilões	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22		Data de emissão: 13/05/2019
Número da guia: 048.2019.600042 Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,65 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Data de vencimento: UFR vigente: Conta FEJPA: Parcela: Valor total: Desconto total: Valor final:	31/05/2019 R\$ 50,12 1618-7228.039-6 1/1 R\$ 7,00 R\$ 0,00 R\$ 7,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				
866800000006 070009283188 520190531043 801900042012				

<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			(Via do banco)	Número do boleto: 048.0.19.00042/01
Nº do Processo: 0000146-74.2014.815.0481	Comarca: Pilões	Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMARIO - CIVEL - 22		Data de emissão: 13/05/2019
Número da guia: 048.2019.600042 Detalhamento: - Despesas processuais postais: R\$ 5,65 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Data de vencimento: UFR vigente: Conta FEJPA: Parcela: Valor total: Desconto total: Valor final:	31/05/2019 R\$ 50,12 1618-7228.039-6 1/1 R\$ 7,00 R\$ 0,00 R\$ 7,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				
866800000006 070009283188 520190531043 801900042012				





## Boletos, Convênios e outros

G337141649221233012

14/05/2019 16:55:18

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
14/05/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.55.18  
1833301833

COMPROMISSO DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG  
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-  
FESTEJAR POR: JOAO V. J GOUVEIA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB  
 Codigo de Barras 86680000000-6 07000928318-8  
 52019053104-3 80190004201-2  
 Data do pagamento 14/05/2019  
 Valor em Dinheiro 7,00  
 Valor em Cheque 0,00  
 Valor Total 7,00

DOCUMENTO: 051402  
AUTENTICACAO SISBB:  
A.AB9.2AD.338.16E.B61

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA.

1 of 1

14/05/2019 16:55



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos  
conclusos so(a) MM. Juiz(a) de  
Direito.

Comarca, 31 de 05 de 19  
\_\_\_\_\_  
Assinatura



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 75

79  
2

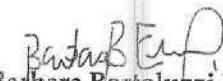


ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PILÕES

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto na resolução nº 22/2019 dispondo sobre a agregação da Comarca de Pilões à Guarabira, devolvo os presentes autos ao Cartório para que sejam adotadas as medidas necessárias para a remessa dos mesmos.

Pilões, em 18/10/2019.

  
Barbara Bortoluzzi Emmerich  
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza  
de Direito.

Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Analista/Técnico Judiciário



MENU GERAL

- |                                 |   |
|---------------------------------|---|
| 01 Distribuição                 | 12 Execuções Penais   |
| 02 Cadastramento                | 13 Custas e Emolumentos   |
| 03 Unificação/Separação Pessoas | 14 Custas e-JUS / PJe   |
| 04 Arquivo Judicial             | 15 Gerenciamento do Sistema   |
| 05 Baixa/Reativação             | 16 Relatórios Gerenciais  |
| 06 Certidão                     | 17 Correção Monetária (Lei 6899/81)   |
| 07 Consulta                     | 18 Cadastro de Advogados  |
| 08 Movimentação                 | 19 Transferência de Processos   |
| 09 Publicação                   | -----TRANSFERÊNCIA [REDISTRIBUIÇÃO]-----  |
| 10 Procedimentos Proc Pej       |   |
| 11 Mandados                     | Processo de Origem : 0000146-74.2014.815.0481  <br>  PILOES  <br>  Processo de Destino: 0000146-04.2014.815.0181  <br>  GUARABIRA |

REDISTRIBUIÇÃO REALIZADA C/SUCESSO. TECLE <ENTER> P/CONTINUAR



PCDER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE GUARABIRA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: REDISTRIBUICAO - 18/11/2019 12 horas 22 minutos

Processo: 0000146-04.2014.615.0181

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : EDTNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 2A. VARA DE GUARABIRA

Juiz : GUSTAVO PESSOA TAVARES DE LYRA

Promotor: ABRAAO FALCAO DE CARVALHO

81  
a



Assinado eletronicamente por: MARIA DO CEU LIMA RIBEIRO - 18/08/2020 07:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008180743510000000031879397>  
Número do documento: 2008180743510000000031879397

Num. 33306871 - Pág. 78

## DATA

Nesta data procede-se à(s) distribuição(s)  
do(s) processo(s) a seguir:  
Código(s): 02 03 20  
Técnico/Auxiliar Judiciário  
Q

## CONCLUSÃO

Nesta data é feita a conclusão do(s) acto(s)  
descrição: \_\_\_\_\_  
02 03 20  
Q  
Assinado / Encerrado 02 Ofício



82  
R

## DESPACHO

R. Hoje.  
Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança que tramitava na Comarca de Pilões, e que, em virtude da desinstalação da referida unidade judiciária, foi redistribuída à Comarca de Guarabira, vindo aportar nesta 2ª Vara.

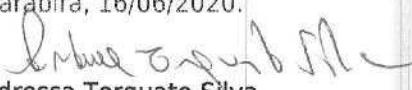
Em virtude da necessidade de digitalização dos feitos cíveis que tramitam fisicamente, determino que a escrivanaria proceda a higienização e digitalização do presente processo, o qual passará a tramitar junto ao PJE, observando as cautelas de destilo.

Em seguida, uma vez que a parte demandada interpôs embargos declaratório em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 1.023, §2º do CPC, intime-se a parte adversa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos referidos embargos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me concluso para sentença.

Cumpra-se.

Guarabira, 16/06/2020.

  
Andressa Torquato Silva  
Juiz(a) de Direito



**DATA**

Nesta data recebi estes autos eq(a)  
MM junho

do que para ocorrência de 08/08/2020.

Guardião: M 08/08/2020

Técnico: A





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA**

---

**2ª Vara Mista de Guarabira**

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP:  
58200-000

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0000146-04.2014.8.15.0181**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000146-04.2014.8.15.0181** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

GUARABIRA, 14 de janeiro de 2021.

CLAUDIO ARAUJO DA SILVA  
Técnico Judiciário